



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.466 - SP (2020/0294518-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COMERCÍARIOS ESTADO
SAO PAULO
ADVOGADOS : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
PROCURADOR : RONALDO SÉRGIO DUARTE - SP128639

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. CONSTRUÇÕES. DANO AMBIENTAL. DECISÃO *EXTRA E ULTRA PETITA*. CONTEXTO LÓGICO-SISTEMÁTICO DA PETIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. TAC. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE. SUMULAS 7/STJ E 283 E 284/STF. BOA-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS OU COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF.

I - Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Cooperativa Habitacional dos Comercários do Estado de São Paulo - Seção Marília II e o Município de Marília, pleiteando, em suma, a condenação dos réus na reparação de dano ambiental em Área de Preservação Permanente, bem como indenização pelos danos causados, relativamente ao loteamento denominada Vila dos Comercários II.

II - A sentença homologou o Termo de Compromisso e Ajustamento e Conduta formalizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito.

III - O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau recursal, reformou a decisão, julgando a ação parcialmente procedente, anulando a homologação do TAC.

IV - Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, não se evidencia decisão *ultra e/ou extra petita* quando o julgador aprecia a controvérsia diante do contexto lógico-sistemático da petição. Precedentes: AgInt no REsp 1956481/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/04/2022, AgInt no AREsp 1989033/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2022.

V - O julgador é o destinatário final das provas, cabendo-lhe deliberar sobre seu cabimento ou pertinência, no que qualquer alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação de lei federal nesta instância esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Possibilidade de o Tribunal *a quo* anular a homologação do TAC, considerando que tal matéria a ele foi devolvida em sede recursal, inclusive de forma expressa pelo apelante, e eventual debate acerca da não observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

VII - Ademais, ainda relacionado ao TAC, os artigos de lei federal invocados pela recorrente como afrontado pelo *decisum* não contém comando normativo suficiente a amparar a pretensão deduzida, no que incidem, também, os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF.

VIII - Incide a Súmula n. 7/STJ no que diz respeito à apontada violação dos arts. 113 e 422, do Código Civil e 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, relacionada à tese de que teria sido observada a legislação pertinente quando da aprovação do respectivo loteamento, e cumprido o 1ª TAC firmado, sob a premissa da boa-fé objetiva por parte da recorrente.

IX - Ausente o prequestionamento da matéria invocada a título de dissídio jurisprudencial, sobre serem os pedidos alternativos ou complementares, já que nem mesmo fora apontada quando da oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 282/STF. Eventual debate também esbarraria na Súmula n. 7/STJ.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.466 - SP (2020/0294518-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Cooperativa Habitacional dos Comerciários do Estado de São Paulo - Seção Marília II e o Município de Marília, pleiteando, em suma, a condenação dos réus na reparação de dano ambiental em Área de Preservação Permanente, bem como indenização pelos danos causados, relativamente ao loteamento denominado Vila dos Comerciários II.

A sentença homologou o Termo de Compromisso e Ajustamento e Conduta formalizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito (fls. 459-463).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau recursal, reformou parcialmente a sentença para julgar a ação parcialmente procedente, anulando a homologação do TAC, e condenando a ré a demolir as casas inseridas na APP de Mata Atlântica e a restaurar o meio ambiente degradado, nos termos assim ementados (fls. 597-600):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 225, CF/88. LEIS 4.771/1965, 6.938/1981, 7.347/1985, 12.651/2012. RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E *PROPTER REM*. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDUTA, NEXO E DANO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E À RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. Em sede de ação civil pública, é cabível o reexame necessário, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicando-se por analogia o art. 19 da Lei nº 4.717/65, em decorrência da interpretação harmônica do microsistema de tutela dos interesses difusos e coletivos. Precedentes do STJ.

II. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Marina e cooperativa local com o objetivo de impor obrigações de fazer em razão da indevida intervenção em área de preservação permanente, consistente na construção de casas, ruas asfaltadas, sarjetas e servidões com galerias pluviais na faixa de cem metros contada a partir da borda do tabuleiro, local *non aedificandi*.

III . As áreas de preservação permanente não podem sofrer qualquer tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de intervenção, à exceção daquelas expressa e taxativamente autorizadas pela lei, mediante o devido procedimento administrativo junto às autoridades ambientais, legalmente embasado, vedada inclusive a celebração de termo de ajustamento de conduta que tenha por escopo a manutenção da ocupação em afronta à legislação. Precedentes do STJ.

IV. Constitui área de preservação permanente, pelo só efeito da legislação, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais (Leis nº 4.771/1965, nº 12.651/2012, Resolução CONAMA nº 303/2002).

V. Impossibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta que autorize ocupação em área de preservação permanente mediante compensação ambiental, ainda que se revele pleito sucessivo na demanda, em razão da patente afronta aos regramentos regentes da matéria, situação que revela o interesse processual para ajuizamento da ação e torna imperioso o reconhecimento da nulidade do ajuste administrativo homologado pelo Juízo *a quo*.

VI. Maduro o feito para julgamento, impõe-se a apreciação das questões preliminares suscitadas e do mérito, nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC.

VII. A Mata Atlântica é ecossistema que constitui patrimônio nacional, nos termos do artigo 225, § 4º, da CF/88, e o espaço sub judice está localizado dentro de tais limites. Essa realidade enseja a competência da Justiça Federal para a apreciação do presente feito, além da legitimidade ativa do Ministério Público Federal (artigos 1º, I, e 5º da LACP) e do IBAMA, ente responsável pelo exercício do poder de polícia na área. Precedentes do STJ.

VIII. Legitimidade passiva ad causam da cooperativa e do município, em virtude da plausibilidade de sua contribuição para a existência do dano ambiental, seja por conta da aprovação do projeto na via administrativa, seja em razão de sua execução física.

IX. A proteção ambiental detém status constitucional e os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, § 3º, CF/88, art. 4º, VII, c/c art. 14, § 1º, Lei nº 6.938/81). O tema é também regido pelo primado do devido uso da propriedade (artigos 182 e 186 da CF), a intitulada função socioambiental, a qual permeia a dimensão da tutela ambiental (artigo 1.228, §1º, do Código Civil).

X. O desmatamento, ocupação ou exploração de área de preservação permanente, bem como a supressão de vegetação ou impedimento à sua regeneração em tais terrenos, configuram dano ecológico *in re ipsa*, o qual dispensa até mesmo prova técnica de lesividade específica e enseja a obrigação *propter rem* de restaurar a plenitude ambiental, indenizar pela degradação e igualmente terceiros afetados, sob a sistemática da responsabilidade civil objetiva e da teoria do risco integral.

XI. Dessume-se a obrigação de reparar pela ocorrência de dano ambiental quando há atuação em desconformidade aos regramentos de proteção ao meio ambiente e nexo de causalidade entre tal comportamento e o prejuízo causado.

XII. Impossibilidade de responsabilização do município pela ocorrência de lesão ao meio ambiente, porquanto de sua conduta não decorreu o dano, tampouco concorreu de qualquer modo para sua existência, seja de forma comissiva, seja de forma - omissiva. A aprovação do projeto para construção do condomínio, pelas autoridades municipais, deu-se dentro da estrita margem da legalidade e em observância aos regramentos aplicáveis à espécie, de modo que não se evidencia nexo de causalidade entre sua atuação e o alegado dano.

XIII. Restou comprovada a atuação da cooperativa em desrespeito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

projeto aprovado pelas autoridades e em violação aos normativos de proteção ao meio ambiente quando da execução física do projeto do condomínio, porquanto construiu em local *non aedificandi*, a saber, dentro do limite de cem metros da borda do tabuleiro, o que revela nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo e torna imperiosa sua responsabilização pelo dano ambiental.

XIV. Descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Custas ex lege. Precedentes do STJ.

XV. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação a fim de condenar a cooperativa a demolir as casas que construiu no loteamento dentro da área de preservação permanente da Mata Atlântica, existente na faixa de cem metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, e restaurado o meio ambiente degradado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

XVI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 668-678).

Cooperativa Habitacional dos Comerciantes do Estado de São Paulo - Seção Marília II interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 325, *caput*, 322, *caput* e 492, *caput*, do CPC/2015, afirmando que o *decisum* foi *extra* e *ultra petita*, uma vez que os pedidos formulados na inicial foram alternativos, mas o acórdão os considerou complementares.

Aduziu a negativa de vigência aos arts. 355, I, 369, 373, II, e 1.013, *caput*, §§ 1º e 3º, I, também do CPC/2015, afirmando a necessidade de dilação probatória na hipótese, não se tratando da aplicação da teoria da causa madura, o que acarretou o cerceamento de defesa.

Sustentou, ainda, a violação dos arts. 784, XII, do CPC/2015; 2º da Lei n. 9.784/1999 e 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985, invocando que ao decidir pela ilegalidade do Termo de Ajustamento de Conduta devidamente homologado pela decisão de primeira instância, o acórdão recorrido desconsiderou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, afirmou a violação dos arts. 113 e 422, do Código Civil e 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, alegando que fora devidamente observada a legislação pertinente quando da aprovação do respectivo loteamento e cumprido o 1º TAC firmado, no que evidente sua boa-fé objetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, alega divergência no tocante à aplicação dos arts. 492 e 1.013, §1º, do CPC/2015 com julgados do STJ, pretendendo o reconhecimento de que os pedidos formulados na inicial foram alternativos, e não complementares.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 795-829), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 851-859), tendo sido interposto o presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 995-1.007).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.466 - SP (2020/0294518-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à tese de que a decisão foi *extra* e *ultra petita*, o Tribunal *a quo* assim deliberou:

Não assiste razão à embargante. O posicionamento adotado pela turma julgadora é plenamente aplicável ao caso dos autos e sufragado pela Superior Corte. Constatou expressamente do voto (fls. 490/490v) que a solução das lides cujo escopo é a proteção de direitos difusos e coletivos deve dar efetiva tutela ao bem defendido, extraído o pedido da peça inicial por meio de sua interpretação lógico-sistemática, situação devidamente observada pelo *decisum* embargado. Assim sendo, não se constata apreciação *extra* ou *ultra petita*.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE. APURAÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É 'possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade' (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015)." (AgInt nos EDcl no REsp 1481925/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. Por um lado, o Juízo de primeira instância, sem proceder à instrução processual requerida pelo caso, perfilha entendimento contrário à jurisprudência do STJ, aduzindo serem aplicáveis os percentuais fixados pela ANS que incidirem sobre os planos de saúde individuais e familiares. Por outro lado, o acórdão recorrido, a par de confirmar integralmente a sentença, limita-se a afirmar genericamente que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante ao reajuste de plano de saúde coletivo o aumento de sinistralidade foi definido unilateralmente pela prestadora de serviços.

[...]

7. "Não se constitui provimento *extra petita* quando o órgão julgador aprecia a pretensão com base na interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas nas razões recursais." - (AgInt no REsp 1551527/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)8. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1956481/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. OBSERVÂNCIA. SERVIDOR. URV. ABSORÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI REESTRUTURADORA. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Decidido o mérito do recurso, depreende-se terem sido observados todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que a sua análise, necessariamente, precede o exame meritório (AgRg no AREsp 846.480/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2016).

2. Não há decisão ultra e/ou extra petita na hipótese de o decreto ser proferido em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados através do contexto lógico-sistemático da petição (AgInt no REsp 1964174/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022).

[...]

5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1989033/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022)

Em relação à alegação de que seria necessária a dilação probatória, o *decisum* considerou:

Registrado no voto, ainda, que a matéria *sub judice* abarca *dano in re ipsa*, o qual dispensa prova técnica de lesividade, ou seja, confirmado nos autos pelos litigantes a ocupação do espaço legalmente protegido, configurado está o dano ambiental, na forma consignada às fls. 488/488v, o que autoriza o julgamento do feito. Nesse sentido é o entendimento assente no C. STJ: "*constatado uso irregular do bem, em desrespeito às restrições impostas por normas de ordem ambiental, consequência lógica é a remoção da situação de ilicitude (no caso consistente na demolição do imóvel construído em local proibido) e reparação ao meio ambiente, na tentativa de retorno ao status quo ante*" (STJ, AEAREsp 611701, Rel. Des. Conv. Olindo Menezes, Primeira Turma, v.u., DJe 11/12/2015); "*causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva*" (STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1245149, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., ale 13/06/2013).

Some-se ao ora esposado que as partes foram devidamente instadas a se manifestar sobre a dilação probatória. Os meios de prova especificados pela cooperativa (artigos 332 e 333, II, do CPC) foram a designação de audiência de conciliação, oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos. Tais requerimentos foram devidamente examinados nesta instância, consoante consignado à fl. 477v, analisado cada pleito de forma pormenorizada, com o fito de esclarecer sobre sua desnecessidade e, portanto, nenhum cerceamento de defesa está configurado, tampouco ofensa à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, LV, CF/1988).

A apontada violação de lei federal relativamente ao tópico, não prospera. O julgador é o destinatário final da prova, cabendo-lhe deliberar sobre a necessidade ou não de sua produção, sendo inviável, ao menos nesta instância, rediscutir o entendimento prestigiado na origem, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INSTÂNCIA REVISORA PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. CONDUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. ERRO MATERIAL INCAPAZ DE FORMAR NULIDADE.

I - Na origem, trata-se de embargos contra execução proposta pela UNIÃO fundada em título extrajudicial exarado pelo Tribunal de Contas da União, alegando, em síntese: nulidade no título decorrente da notificação realizada de forma errônea da empresa executada, e ausência de razão para o prosseguimento da ação executiva visto que foi concluído de forma integral o objeto do convênio cujas contas foram julgadas pela Corte de Contas.

II - A sentença rejeitou os embargos, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de origem.

[...]

VI - No que diz respeito à condução da produção de provas, assim como à hipótese de julgamento antecipado da lide, sabe-se que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, destinatário da prova, a apreciação da adequação da produção probatória ao caso dos autos.

VII - O erro material ocorrido no decorrer do processo que constituiu o título executivo (acórdão do TCU) não se mostra capaz de anular o procedimento, mormente porque, como ressaltou o magistrado, houve a correta indicação do CNPJ da empresa e de sua representante legal, dados suficientes para dirimir qualquer dúvida acerca da possibilidade de "Construtora Castro & Nunes Construções LTDA" não se tratar da executada, a empresa "Castro & Nunes Construções LTDA"

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1812922/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 22/04/2022.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS. CASO CONCRETO. ANÁLISE. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de benefício por incapacidade pressupõe a demonstração, mediante perícia médica, de que o segurado está incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n. 8.213/1991), de modo que, quando constatada a incapacidade parcial, o julgador poderá considerar os aspectos socioeconômicos do trabalhador na formação de seu convencimento.

2. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o recorrente não logrou comprovar a existência de incapacidade, seja permanente ou temporária, para o exercício da atividade habitual, de modo que a alteração do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt no AREsp 1835411/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 01/04/2022.)

Em relação à declaração de ilegalidade do referido TAC, não se evidencia a apontada violação de lei federal. Ainda que a sentença o tenha homologado, tal matéria foi devolvida ao Tribunal Estadual em sede de recursal, de forma absolutamente expressa, tendo sido assim decidido:

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUANTO À OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

À luz da regência do tema, a qual será a seguir analisada, não se afigura possível a celebração de termo de ajustamento de conduta da forma como pactuado entre o MPF e a cooperativa c, por consequência, sua homologação em sede da presente ação civil pública.

[...]

Esse primeiro TAC, de tal forma celebrado, respeitou a legislação ambiental e atendeu ao interesse público, na medida em que promoveu a observância do princípio da plena preservação do meio ambiente pela via da reparação específica e não de mera compensação ambiental, em harmonia com a legislação federal regente do tema, porquanto não permitiu qualquer tipo de ocupação das áreas de preservação permanente. Não foi, todavia, o que ocorreu quando da celebração do segundo termo de ajustamento de conduta, homologado pelo Juízo *a quo*.

Em sede de fiscalização ambiental, consoante o boletim de ocorrência datado de 01/04/2007 (fls. 120/121), foi constatada, em resumo, a presença de vegetação secundária em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica, numa faixa de 77 (setenta e sete) metros a partir da linha de ruptura do relevo, sendo que a via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asfaltada encontra-se a uma distância de 05 (cinco) metros da faixa de vegetação, o que significa que a cooperativa, em verdade não cumpriu todos os deveres contidos no primeiro TAC [...].

[...]

A situação ensejou o ajuizamento da presente demanda, com o escopo precípuo de obter a restauração in loco. Entretanto, no decorrer do trâmite processual, foi celebrado entre o Ministério Público Federal e a cooperativa termo de ajustamento de conduta quanto à forma de ocupação promovida no local, que possibilitou a manutenção das moradias mediante compensação ambiental em local diverso do ora sub judice, em que pese à expressa oposição do IBAMA, o qual apontou a impossibilidade de celebração de qualquer pacto nesse sentido.

[...]

Por meio de tal termo de ajustamento, a compensação ecológica ficou adstrita ao ínfimo valor de R\$2.889,75 por um dano ocorrido em área de preservação permanente da Mata Atlântica, a ser destinado à implantação e manutenção de 1.290 mudas de espécies nativas, as quais, no entanto, não seriam destinadas ao local, mas a outro a ser apontado pelo Parquet. Tais cláusulas revelam, sem dúvida, afronta à legislação protetiva ambiental e, mais ainda, ao próprio direito da coletividade a ter preservada, de fato, a qualidade do meio ambiente para a atual e futuras gerações.

[...]

Expressa a legislação ambiental quanto à proibição de ocupação ou de qualquer tipo de intervenção em APP, torna-se inadmissível qualquer pacto que vise conservar no local as edificações, mantenha a agressão ao meio ambiente e desrespeite o ordenamento. No cotejo entre os interesses, há de prevalecer a busca pela preservação ambiental para o presente e futuro, a qual revela a supremacia do interesse público na espécie e faz valer a concretização da função socioambiental da propriedade.

[...]

Ante os fundamentos apresentados, verifica-se a impossibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, seja quanto ao objeto, seja quanto à forma, bem como de ser aceita a compensação ambiental pactuada, ainda que se revele "pleito sucessivo" nesta demanda, situação que demonstra a nulidade do ajuste.

[...]

Em razão da nulidade do termo de ajustamento de conduta, não pode ser mantida a sentença recorrida. Tal situação, no entanto, não impõe sejam os autos restituídos à instância de origem para julgamento do feito, porquanto está devidamente instruído e não demanda qualquer outra dilação probatória.

Não existiria impedimento de que o Tribunal *a quo*, no âmbito de sua competência recursal, revisitasse a matéria, e qualquer tentativa de rebater a fundamentação *a quo* a respeito do referido TAC, principalmente sob o foco constante da peça recursal, relativamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esbarraria na vedação constante na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, os artigos de lei federal invocados pela recorrente como afrontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo *decisum* a tal título, não contém comando normativo suficiente a amparar a pretensão deduzida, no que incidem, também, os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF.

No que diz respeito à apontada violação dos arts. 113 e 422, do Código Civil e 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, relacionados à tese de que teria sido observada a legislação pertinente quando da aprovação do respectivo loteamento, e cumprido o 1ª TAC firmado, sob a premissa da boa-fé objetiva, o recurso também não merece melhor sorte.

Conforme os termos acima já transcritos do *decisum*, tem-se evidente que qualquer discussão a respeito esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, na medida em que foi assim considerado pela instância *a quo*:

Vale enfatizar que a execução física não foi da forma autorizada pelo poder público. Portanto, eventual arguição de "boa-fé" dos particulares também não pode aqui ser oposta para legitimar a manutenção das residências, pois, além de ter havido afronta à lei, desrespeitaram os projetos de fato aprovados pelas autoridades.

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, no tocante à aplicação dos arts. 492 e 1.013, §1º, do CPC/2015 com julgados do STJ, relativamente à pretensão de que se reconheça como alternativos os pedidos na inicial, e não complementares, o recurso não comporta acolhida.

Verifica-se que o acórdão recorrido não analisou o conteúdo dos dispositivos legais, e ao opor os referidos embargos de declaração, a parte sucumbente não cuidou de invocar tal controvérsia, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, ainda que se trate de interposição com base em divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, sob o entendimento de que tal matéria estaria inserida na controvérsia relativa ao fato de ser *extra* e *ultra petita* a decisão, o apontado dissídio também não alcançaria sucesso, na medida em que o confronto entre as decisões invocadas esbarraria na Súmula n. 7/STJ, pois tal situação será analisada diante do caso concreto de cada um dos processos.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0294518-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.787.466 /
SP

Números Origem: 00041229020074036111 200761110041223 41229020074036111

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA HABITACIONAL COMERCIARIOS ESTADO SAO PAULO
ADVOGADOS	:	LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526 SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE MARÍLIA
PROCURADOR	:	RONALDO SÉRGIO DUARTE - SP128639

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.